



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.070 - SP (2015/0132917-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : LUCY DE LIMA
ADVOGADO : LUCY DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL VINICIUS CANONICO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD). DEFERIMENTO EXTEMPORANEIDADE. FINALIDADE E OBJETIVO. DESCARACTERIZAÇÃO DO INSTITUTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. "A inclusão do paciente no regime disciplinar diferenciado, requerida quase um ano após as últimas interceptações telefônicas que apontavam sua possível participação em uma organização criminosa, descaracteriza a finalidade do instituto." (HC 314.010/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015)

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para determinar a exclusão do paciente do regime disciplinar diferenciado, ressalvando-se a possibilidade de aplicação da medida caso surjam fatos recentes que se subsumam às hipóteses descritas no art. 52 da Lei de Execução Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.
Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.070 - SP (2015/0132917-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : LUCY DE LIMA
ADVOGADO : LUCY DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL VINICIUS CANONICO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DANIEL VINICIUS CANÔNICO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravado em Execução n. 0038685-91.2014.8.26.0000).

Consta dos autos que o Ministério Público estadual representou pela inclusão do ora paciente em Regime Disciplinar Diferenciado – RDD, sendo o pedido indeferido pelo Juízo das Execuções (e-STJ fls. 22/28).

Irresignado, o *Parquet* interpôs agravo em execução perante a Corte estadual, que deu provimento ao recurso para incluir o ora paciente no RDD pelo prazo de 360 dias (e-STJ fls. 29/39), cuja ementa segue transcrita:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Inclusão em Regime Disciplinar Diferenciado – Pedido indeferido sob o fundamento de serem exigidos indícios de recente atividade criminosa por parte do sentenciado – Contudo, o lapso transcorrido entre os fatos trazidos pelo Procedimento de Investigação Criminal até o pedido de transferência do recorrido ao regime disciplinar diferenciado não faz com que as provas amealhadas se tornem obsoletas – O regime disciplinar diferenciado objetiva eliminar uma situação de perigo evidente para a sociedade, o que restou comprovado nos autos de forma atual – Decisão reformada – Recurso provido.

Nas razões do presente *mandamus* (e-STJ fls. 1/20), a defesa sustenta que a "representação tem fundamento em procedimento investigatório criminal instaurado em 19/09/2009, com o objetivo de investigar a atuação da organização criminosa autodenominada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PCC, por meio de interceptações telefônicas, que perdurou de meados do ano de 2010 a janeiro de 2013" (e-STJ fls. 2/3). Afirma que as últimas conversas interceptadas ocorreram no mês de dezembro de 2012, sendo que o Ministério Público somente formalizou a representação em setembro de 2013, quase um ano após os fatos imputados ao paciente. Dessa forma, conclui que o lapso temporal decorrido descaracteriza a utilidade e necessidade de submeter o ora paciente ao RDD, além de que nenhum celular foi apreendido, de forma que não há comprovação de que seja ele o autor das conversas interceptadas.

Também aduz que a penitenciária onde está recolhido possui há mais de ano e meio bloqueadores de celular, fato que foi desprezado pelo acórdão atacado. Por fim, assevera que não foi instaurado procedimento administrativo para a apuração do fato definido como infração disciplinar, conforme o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo - Resolução SAP 144, de 29/6/2010.

Ao final, formula pedido liminar a "fim de que seja reconhecida a nulidade processual apontada pela não instauração da competente sindicância" e, no mérito, "a concessão da ordem para o fim especial de desconstituir-se a decisão atacada, absolvendo-o da grave imputação" (e-STJ fl. 19).

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 50/52) e prestadas as informações solicitadas (e-STJ fls. 61/74 e 95/103), opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 109/112).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.070 - SP (2015/0132917-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do país:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. 'MODUS OPERANDI'. 'HABEAS CORPUS' NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

[...] Habeas corpus não conhecido.

(HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...].

(STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, na presente oportunidade, o afastamento do acórdão que determinou a inserção do paciente no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

Foi a questão assim decidida no Tribunal de origem (e-STJ fls. 32/39):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão indeferiu a inclusão do preso Daniel Vinicius Canônico em regime disciplinar diferenciado.

O recurso merece ser provido.

Consta dos autos que os nobres Promotores de Justiça integrantes do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado GAECO, do Núcleo de Presidente Prudente, instauraram o Procedimento Investigatório Criminal nº 10/09, objetivando a investigação da sistemática de atuação da organização criminosa 'Primeiro Comando da Capital PCC', já que diversos integrantes de tal organização criminosa, ocupantes dos principais cargos de liderança se encontravam presos na Penitenciária II de Presidente Venceslau-SP, objetivando a definição da estrutura da organização criminosa, a identificação e a qualificação de seus integrantes e a aferição dos crimes praticados, em especial o tráfico de entorpecentes e a compra de armamento de guerra pela facção.

Consta, ainda, que durante o procedimento investigatório o Ministério Público realizou, mediante autorização judicial, o monitoramento das comunicações telefônicas dos integrantes de tal organização, contando com o auxílio de outras Instituições e Órgãos Policiais, tratando-se, portanto de investigação de alta complexidade.

Em razão dos resultados obtidos com tal investigação, qual seja de que os líderes e demais integrantes da facção criminosa denominada PCC continuam, permanentemente, cometendo crimes de formação de quadrilha armada, associação para o tráfico de entorpecentes, extorsão mediante sequestro e atentado contra a vida dos agentes do estado, civis e militares tendo sido oferecida a denúncia contra 175 (cento e setenta e cinco) integrantes da organização criminosa.

O presente pedido de inclusão no RDD (Regime Disciplinar Diferenciado) é uma consequência do resultado das investigações mencionadas.

Ora, restou demonstrado nos autos do presente recurso e de seus apensos que o agravado Daniel Vinicius Canônico, vulgo 'Cego', integra a facção criminosa denominada 'Primeiro Comando da Capital PCC', tendo sido citado como um de seus principais líderes, hierarquicamente abaixo apenas de Marco Willians Herbas Camacho, vulgo 'Marcola', o líder máximo da facção criminosa.

Inúmeras conversas do recorrido, então preso na Penitenciária II de Presidente Venceslau-SP, foram interceptadas, havendo negociações relativas à aquisição de material bélico (fls. 09/11, fls. 16/22 do apenso), tráfico de drogas bem como estruturação dos integrantes do grupo, restando cabalmente comprovada a liderança do recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vide algumas ligações telefônicas interceptadas:

Anexo 709 Data da chamada:

09/11/2012, às 22:40 (..) Alemão diz que foi na quebrada do Japa (zona oeste de São Paulo) hoje para ver como estava, e viu que perderam umas caminhadas (maconha) e que perderam 3 (carro) em uma tacada só. Alemão fala que agora tem um carro só que está de empréstimo e que a caminhada da 100% irá retirar, que está tudo certo. Alemão fala que, referente a maconha, 200 (peças) foram para uma quebrada e, agora, faltam os carros. Cego fala se não tem um que pegou com o Bolacha que é aberto atrás. Alemão fala que aquele lá está molhado. Cego fala para arrumar um carro que tenha caçamba e jogar tudo (maconha) dentro que não tem carro com gaveta para caber um monte deste (podem ser mil quilos). Alemão fala que trocaram umas ideias e tem um parça que tem um deste jeito mesmo, pois o brother (Hip Hop) falou que não poderá ser picado (levar aos poucos). Cego fala que terá que pegar uns 200 reais (kg) de uma vez e jogar na caçamba e levar embora. Cego dá exemplo de levar por região, que terão que arriscar um pouco, que tem que aproveitar o final de semana. Cego fala para usar o que pegou do Bolacha e ir com este mesmo. Alemão fala que tem um que cabe umas 40 (peças) e então ira nestas ideias (levar a droga na carroceria do veículo). Cego fala que pode resolver assim que é um pouco arriscado, mas é melhor do que deixar parado.

Anexo 737 Data da Chamada 05/01/2013, às 20:49 Biruta e Cego. Biruta esta trocando uma remessa de droga que mandou para a facção e foi reprovada na qualidade. (...) Cego fala que irá mandar sim, que serão 43 (peças de cocaína) de volta, que tudo o que devolver irá ficar para eles (lojas particulares do Cego-Gegê e Soriano) (...) Biruta fala para Cego sintonizar com os meninos da ZN para devolver aquelas 45 (peças de cocaína). Cego fala que já sintonizou, pergunta se ele pegou um carro mais uma moeda. Biruta fala que pegou. Data da chamada 20/01/2013, às 19:27 Cego diz que ele (biruta) tinha ficado 12 anos preso, mas que esta inteirão. Cego diz que o Filho dele quer sair junto com ele (Biruta). Biruta diz que ele paga tudo quando forem sair. (...) Cego pede para ele arrumar uma Gordura (pasta de cocaína) para ele. Biruta diz que vai demorar uns 20 dias para poder chegar. Cego pede para ele arrumar umas 50 peças. Biruta diz que vai chegar nele umas dez horas (22h).

Anexo 744 Data da Chamada 05/01/2013 Cego diz que mandou 110 peças de cocaína para Biruta virar, então vai ter que devolver 330, mais 85, será um total de 415 (peças). Já pagou para ele um total de R\$ 868.530,00.

Pois bem.

O regime disciplinar diferenciado objetiva resguardar a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública que vem sendo ameaçada por criminosos de alta periculosidade que, mesmo encarcerados, continuam comandando ou integrando facções criminosas que atuam no interior do sistema prisional, o que se verifica no presente caso.

Esse é o escólio de renomada doutrina:

'O regime disciplinar diferenciado foi concebido para atender às necessidades de maior segurança nos estabelecimentos penais e de defesa da ordem pública contra criminosos que por serem líderes ou integrantes de facções criminosas, são responsáveis por constantes rebeliões e fugas ou permanecem, mesmo encarcerados, comandando ou participando de quadrilhas ou organizações criminosas atuantes no interior do sistema prisional e no meio social. (...) A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado pode ocorrer também como medida cautelar, nas hipóteses de recaírem sobre o preso fundadas suspeitas de envolvimento ou participação em organizações criminosas ou de representar ele alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou para a sociedade (art. 52, §§1º e 2º, da LEP). Em ambas as hipóteses não se exige a prática de crime doloso ou o cometimento de outra falta grave, porque o fundamento para sua imposição não tem o caráter punitivo próprio da sanção disciplinar. A inclusão no regime disciplinar diferenciado com fundamento nos §§1º e 2º do art. 52 da Lei de Execução Penal constitui medida preventiva, de natureza cautelar, que tem por finalidade garantir as condições necessárias para que a pena privativa de liberdade ou a prisão provisória seja cumprida em condições que garantam a segurança no estabelecimento penal e a ordem pública, que continuaria ameaçada se, embora custodiado, permanecesse o preso em regime comum. Exige-se, portanto, que o preso apresente alto risco para a ordem e segurança no estabelecimento penal, no sentido de que sua permanência no regime comum possa ensejar a ocorrência de motins, rebeliões, lutas entre facções, subversão coletiva da ordem ou a prática de crimes no interior do estabelecimento em que se encontre ou no sistema prisional, ou, então, que, mesmo preso, possa liderar ou concorrer para a prática de infrações penais no mundo exterior, por integrar quadrilha, bando ou organização criminosa. Por coerência, dada a natureza cautelar da medida, o alto risco mencionado no §1º deve estar presente também na hipótese regulada no §2º do art. 52.' (in Julio Fabbrini Mirabete, *Execução Penal*, 11ª edição, ed. Jurídico Atlas, p. 149) (grifos atuais).

É inegável que Daniel Vinicius Canônico, vulgo 'Cego' é um preso considerado atualmente de alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento prisional e também da sociedade, tendo restado comprovado que o fato de estar o sentenciado cumprindo pena em penitenciária de segurança máxima não o impediu de praticar os crimes descritos no Procedimento de Investigação referido nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A situação é tão grave que em uma das interceptações telefônicas (anexo 109 fls. 94 do apenso) uma advogada fala ao recorrido que seu irmão foi chamado para trabalhar com o Excelentíssimo Ministro do Egrégio Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, e que a causídica está pensando em levar vários pedidos que foram negados para Brasília para conversar com um Ministro.

Não se tratam de meras palavras sem lastro, mas de contundente investigação que, por óbvio, diante da complexidade, envolvimento de vários criminosos e tipos de crimes, diversos presídios, cidades e estados diferentes, demandou longo período de tempo que não é capaz, por óbvio, de abalar a concretude e atualidade das provas colhidas.

Ademais o lapso transcorrido entre os fatos narrados até o pedido de transferência dos sentenciados ao regime disciplinar diferenciado não faz com que as provas amealhadas se tornem obsoletas, não sendo crível que tais criminosos tenham deixado de exercer suas atividades ilícitas pelo simples decurso do tempo ou porque tenham tomado consciência da ilicitude de suas condutas.

O regime disciplinar diferenciado foi concebido para esse tipo de preso, como o agravado, que continua atualmente cometendo crimes dentro e fora do presídio, comandando, arquitetando, aliciando comparsas, que traficam drogas, compram armas de fogo como fuzis e metralhadoras, praticam homicídios, extorsões mediante sequestro para conseguir mais dinheiro, ou seja, colocando em risco a ordeira sociedade.

Destarte, diante das provas amealhadas e estando presentes os requisitos dispostos pelo artigo 52, §1º e 2º da Lei de Execução Penal, eis que Daniel Vinicius Canonico apresenta, atualmente, alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal que se encontra recolhido e também para a sociedade e, que igualmente existem fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, quadrilha ou bando pelo sentenciado, é caso, pois, da reforma da r. sentença combatida, para determinar a inclusão do recorrido em Regime Disciplinar Diferenciado, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Diante de todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo ministerial, para que Daniel Vinicius Canônico seja incluído em Regime Disciplinar Diferenciado, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do pedido formulado pelo Ministério Público em sede recursal (fls. 62)

O regime disciplinar diferenciado (RDD) foi instituído pela Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.792/2003 e está disciplinado no art. 52 da Lei de Execuções Penais. Veja-se:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

(...)

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

Da leitura do texto legal, observa-se que são três as situações que justificam a imposição do RDD, (I) prática de fato previsto como crime doloso quando ocasione subversão da ordem ou disciplina interna (caput), (II) "alto risco" para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade (§ 1º) e (III) "fundadas suspeitas" de envolvimento ou participação em organização criminosa (§ 2º).

No caso, os fundamentos do acórdão impugnado indicou a necessidade da medida, ao apontar o efetivo envolvimento do apenado, ora paciente, na liderança do crime organizado no Estado de São Paulo (facção criminosa PCC).

Entretanto, como sanção disciplinar, o RDD deve ser aplicado em momento próximo ao fato que lhe deu ensejo.

Na espécie, como bem ressaltou o Juízo das Execuções Penais, que indeferiu o pedido inicial, "embora brilhante e corajoso, o longo e extenso trabalho de colheita de conversações telefônicas dos presos da PII de Presidente Venceslau realmente indica articulação de atividade criminosa dos membros da facção entre os anos de 2010 e 2013 (janeiro) e deverá ser importantíssimo para o embasamento de ações penais contra os infratores, (...) mas não fundamenta, nem de longe, uma medida de ordem como a aplicação de regime mais rigoroso, inspirada sumamente na necessidade de obstar práticas delituosas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

graves em curso ou na imperiosidade do isolamento de pessoas excepcionalmente perigosas" (e-STJ fl. 26).

Assim, os fatos que determinaram a inclusão do paciente em regime prisional mais gravoso datam de 2010 a janeiro de 2013 (interceptações telefônicas). No entanto, os acórdãos que deram provimento aos recursos ministeriais (1º Agravo em Execução nº 0208080-18.2013.8.26.0000, acórdão impugnado no HC-296.490/SP, que deferiu a internação cautelar, é de abril de 2014; 2º Agravo em Execução nº 0038685-91.2014.8.26.0000, acórdão impugnado na presente impetração, que deferiu a internação definitiva é de maio de 2015). Desse modo, o deferimento da internação cautelar do paciente ocorreu 1 (um) ano e 4 (meses) meses após os últimos fatos relatados no pedido ministerial (5/1/2013), o que desvirtua a finalidade do instituto.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. REQUERIMENTO. EXTEMPORANEIDADE. FINALIDADE DO INSTITUTO. DESCARACTERIZAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A inclusão do paciente no regime disciplinar diferenciado, requerida quase um ano após as últimas interceptações telefônicas que apontavam sua possível participação em uma organização criminosa, descaracteriza a finalidade do instituto.

2. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar a exclusão do paciente do regime disciplinar diferenciado, ressalvando-se a possibilidade de aplicação da medida caso surjam fatos recentes que se subsumam às hipóteses descritas no art. 52 da Lei de Execução Penal.

(HC 314.010/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. REQUERIMENTO. EXTEMPORANEIDADE. FINALIDADE DO INSTITUTO. DESCARACTERIZAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (2) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. In casu, vislumbra-se o alegado constrangimento ilegal, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a circunstância de a inclusão do paciente no RDD ter sido requerida quase um ano após as últimas intercepções telefônicas que apontavam sua possível participação em uma organização criminosa, descaracteriza a finalidade do instituto.

2. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar a exclusão do paciente do regime disciplinar diferenciado, ressalvando-se a possibilidade de aplicação da medida caso surjam fatos recentes que se subsumam às hipóteses descritas no art. 52 da Lei de Execução Penal.

(HC 307.660/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015)

Assim, comprovado o constrangimento ilegal a que está submetido o paciente.

Pelo exposto, não conheço do *habeas corpus*. No entanto, **concedo a ordem**, de ofício, para determinar a exclusão do paciente do regime disciplinar diferenciado, ressalvando-se a possibilidade de aplicação da medida caso surjam fatos recentes que se subsumam às hipóteses descritas no art. 52 da Lei de Execução Penal.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0132917-0

HC 326.070 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00386859120148260000 386859120148260000 4913

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCY DE LIMA
ADVOGADO : LUCY DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL VINICIUS CANONICO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.